

O DIREITO À CIDADE COMO FUNDAMENTO NORMATIVO DE GARANTIA DA INCLUSÃO DIGITAL NO ESPAÇO URBANO BRASILEIRO**THE RIGHT TO THE CITY AS A GUARANTEEING NORMATIVE GROUND OF DIGITAL INCLUSION IN THE BRAZILIAN URBAN SPACE****Betânia de Moraes Alfonsin¹**
Bárbara Guerra Chala²**RESUMO**

O presente estudo visa demonstrar a importância da imediata adoção de medidas de política urbana objetivando a universalização do acesso à internet e à inclusão digital, como forma de garantir o direito transindividual e transgeracional à cidade, notadamente após a pandemia do novo coronavírus (COVID-19), que acentuou o fosso de desigualdade social entre os indivíduos que possuem e os que não possuem acesso à Internet em seu domicílio em espaços geográficos que deveriam ofertar as mesmas condições aos seus habitantes. A esse efeito, é salientada a importância da internet na atual sociedade de informação, assim como é demonstrada a desigualdade digital que assola o espaço urbano brasileiro. Após, o direito à cidade é apresentado como fundamento normativo de garantia da inclusão digital nas cidades brasileiras e é evidenciada a imprescindibilidade da adoção de medidas pelo poder público com o objetivo de promover a inclusão digital. Com essa finalidade, adotou-se a metodologia dedutiva e a técnica de pesquisa bibliográfica. Concluiu-se que o acesso à internet constitui peça chave do desenvolvimento humano na era digital, sendo urgente a adoção de políticas públicas de democratização do acesso à internet, ao efeito de nivelar as oportunidades e possibilitar a equalização das desigualdades sociais.

¹ Professora do Mestrado da Faculdade de Direito da Fundação Escola Superior do Ministério Público - FMP e Coordenadora do Grupo de Pesquisa em direito à cidade da FMP. Fundação Escola Superior do Ministério Público – FMP, Porto Alegre – Brasil. ORCID Id: <https://orcid.org/0000-0002-5213-6212> Lattes: <http://lattes.cnpq.br/2759534639224252> E-mail: betaniaalfonsin@gmail.com

² Mestranda na Fundação Escola Superior do Ministério Público - FMP. Especialista em Direito de Família e Sucessões e Graduada pela Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul – PUCRS. Fundação Escola Superior do Ministério Público – FMP, Porto Alegre – Brasil. ORCID Id: <https://orcid.org/0000-0002-9416-7260> Lattes: <http://lattes.cnpq.br/0873330528468449> E-mail: barbaragchala@gmail.com

Palavras-chave: Desigualdade; Exclusão Digital; Direito à cidade; COVID-19; Internet.

ABSTRACT

The present study aims to demonstrate the importance of the immediate adoption of urban policy measures aiming at universal access to the internet and digital inclusion, as a way to guarantee the transindividual and transgenerational right to the city, notably after the pandemic of the new coronavirus (COVID-19) that accentuated and put the gap in social inequality between individuals who own and those who don't have access to the internet at home within geographic spaces that should offer the same conditions to their inhabitants. To this effect, the importance of the internet in the current information society is highlighted, as well as the digital inequality that plagues the Brazilian urban space is demonstrated. Afterwards, the right to the city is presented as a normative basis for guaranteeing digital inclusion in Brazilian cities and the necessity of adopting measures by the government in order to promote digital inclusion is evidenced. For this purpose, the deductive methodology and the bibliographic research technique were adopted. It was concluded that access to the internet is a key part of human development in the digital age, and it is urgent to adopt public policies to democratize internet access, with the effect of leveling opportunities and enabling equalization of social inequalities.

Keywords: Inequality; Digital Exclusion; Right to the city; COVID-19; Internet.

1. INTRODUÇÃO

As tecnologias da comunicação e da informação têm assumido um papel central na sociedade atual que, marcada pelo elevado e instantâneo fluxo informacional, vem sendo denominada de sociedade da informação³. Com a crise de saúde pública instaurada em nível mundial em razão da

³O processo não é novo, tendo sido já amplamente debatido desde fins do século passado. Ver, como uma referência central no debate: CASTELLS, Manuel. **A Sociedade em rede**. v.1. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1999. Ademais, o termo “sociedade da informação”, cunhado pela primeira vez em um discurso de Jacques Delors, então presidente da Comissão Europeia - em 1993 - durante o Conselho Europeu de Copenhaga (SARTORI, 2016) para denominar as transformações sociais que estavam (e ainda estão) ocorrendo em decorrência do desenvolvimento das novas tecnologias, o termo “sociedade da informação” representa a nítida relação de dependência social com o

emergência do novo coronavírus (COVID-19), a importância das plataformas digitais e da comunicação virtual se ampliou de forma exponencial e, por via de consequência, as pessoas que vivem marginalizadas espacial e digitalmente observaram um aumento no seu grau de exclusão social, uma vez que, sem a ponte digital, restaram impossibilitadas de realizar uma infinidade de atividades, incluídas as essenciais.

O Brasil, como indubitável palco de desigualdades, desde o início do ano de 2020 vêm enfrentando diversos problemas em decorrência das medidas de isolamento social que se fizeram imprescindíveis para evitar o agravamento da crise sanitária. Dentre eles, a dificuldade causada em decorrência da ausência de infraestrutura tecnológica adequada para possibilitar o acesso à internet e à informação e dar suporte a algumas necessidades dos indivíduos que, agora em período de isolamento social, não possuem outro modo de suprimento para realização de algumas atividades primordiais e, portanto, observam novas formas de exclusão. O próprio exercício de direitos fundamentais como a Educação, por exemplo, foi profundamente afetado em função da brutal disparidade no acesso digital de milhões de estudantes de baixa renda das escolas e universidades públicas, para dar um exemplo comum.

O problema da deficiência de infraestrutura tecnológica e, por conseguinte, do óbice de acesso à rede mundial de computadores não é isolado. Pelo contrário, encontra-se associado à exclusão econômica e à segregação sócio-espacial que constituem uma realidade irrefutável nas cidades brasileiras e fazem parte de um ciclo vicioso de fomento às desigualdades que, embora inaugurado no período colonial e agravado pela forma perversa como se deu a abolição da escravatura no país, precisa ser enfrentado pelo poder público e pela sociedade civil e rompido com iniciativas que reconheçam a hierarquia presente nas relações sociais e espaciais brasileiras.

A par desse cenário, busca-se demonstrar no presente estudo a urgência na imediata adoção de medidas de política urbana que, dentre outras relacionadas ao atendimento do direito à cidade, ponham foco na inclusão digital dos indivíduos que habitam as cidades brasileiras, notadamente os menos favorecidos, moradores das periferias urbanas e que se encontram à margem da sociedade no sentido sócio-espacial. Isso porque, na linha de pensamento de Bourdieu (1997), uma parte da inércia das estruturas do espaço social resulta justamente do fato de que elas estão inscritas no espaço físico,

domínio informativo (FERRAZ; VIOLA), em que os recursos às redes digitais de informação são exigidos cada vez mais para garantir o funcionamento da sociedade (BEZERRA JUNIOR, 2018).

situação que demanda alteração no sentido de efetivação do direito à cidade, ao efeito de propiciar o seu usufruto equânime pelos seus habitantes.

Para tanto, é destacada inicialmente a relevância que a internet assume no contexto da atual sociedade de informação, assim como é demonstrada a desigualdade digital que assola o espaço urbano brasileiro e retroalimenta a desigualdade social preexistente. Após, o direito à cidade é apresentado como fundamento jurídico que garante a inclusão digital dos cidadãos que habitam as cidades brasileiras.

Por derradeiro, é examinada a sobreposição das desigualdades social e digital, assim como é apontada a importância da adoção de políticas públicas de desenvolvimento urbano com o objetivo de promover a inclusão digital e cumprir a função social da cidade. Com a finalidade de promover a presente pesquisa, adotou-se a metodologia dedutiva e a técnica de pesquisa bibliográfica.

2. A DESIGUALDADE DIGITAL NO ESPAÇO URBANO E OS EFEITOS DO LUGAR

É inegável que a internet tem assumido um papel central na sociedade de informação, na medida em que facilita a criação, o acesso, o armazenamento, o processamento e a distribuição dos dados e informações, mostrando-se essencial nas relações sociais, culturais e econômicas (ARROYO, 2018). Nesse cenário, a rede mundial de computadores tornou-se hodiernamente o principal alicerce para a construção da nova identidade dos direitos fundamentais (ARROYO, 2018), sendo concebida por alguns estudiosos, como o peruano César Landa Arroyo (2018), como um novo direito fundamental, porquanto faculta aos indivíduos a ampliação das possibilidades de gozo e exercício dos demais direitos fundamentais, além de integrá-los digitalmente. No Brasil, está em trâmite, inclusive, a Proposta de Emenda à Constituição nº 185/2015 que tem por objetivo o acréscimo do inciso LXXIX ao art. 5º da Constituição Federal, para assegurar o acesso universal à Internet entre os direitos fundamentais do cidadão brasileiro.

Embora a capacidade de conexão à internet e, por conseguinte, de comunicação e de informação, altere substancialmente a posição do indivíduo em relação ao mundo - digitalizado e globalizado (COSTA, 2006) - e se mostre essencial atualmente, ela não é franqueada a todos

automaticamente, inobstante se tenha criado o mito de que a rede é democrática e igualitária em razão das características de abertura e inclusão que são próprias da Internet (RAGNEDDA; RUIU, 2016). São necessários, em verdade, três requisitos básicos para que o acesso seja viabilizado: a) equipamento eletrônico que permita o acesso; b) infraestrutura de comunicação; e c) aptidão cognitiva para o acesso e utilização das ferramentas disponíveis na rede mundial de computadores. Ocorre que o cumprimento destes três requisitos, na prática, não se revela uma tarefa fácil, notadamente em países subdesenvolvidos como o Brasil, nos quais o amplo e adequado acesso à Internet está longe de ser uma realidade para todos os cidadãos e a disseminação do acesso às tecnologias de informação e comunicação não se dá de forma homogênea.

Dados do Comitê Gestor da Internet no Brasil (2019) demonstram que, entre os anos de 2005 a 2018, o acesso à rede mundial de computadores em áreas urbanas no país teve um crescimento notável, passando de 13% para 70% dos domicílios brasileiros conectados. Todavia, esse importante avanço das tecnologias da comunicação e da informação não se difundiu de forma homogênea no território brasileiro, havendo disparidades geográficas tanto no acesso, quanto na utilização da internet (COMITÊ GESTOR DA INTERNET NO BRASIL, 2019).

A disparidade de acesso digital é claramente observada a partir dos dados do Mapa da Inclusão Digital, confeccionado em 2012 pela Fundação Getúlio Vargas, que expõe a existência de cidades com alto índice de acesso à internet, como é o caso de São Caetano (SP), que apresentou, à época, o maior índice do País, de 74%, em contraponto com locais como o município de Aroeiras (PI), em que o acesso domiciliar à internet não se viabiliza, com percentual de conectividade domiciliar igual a zero (NERI, 2012).

Mais do que isso, o mencionado estudo demonstra que, dentro de uma mesma cidade, podem ser verificados variados índices de conectividade domiciliar. Na cidade do Rio de Janeiro, apelidada de cidade partida, foi verificado na época, por exemplo, que 94% dos domicílios possuíam conexão com a rede mundial de computadores na Barra da Tijuca, em contraposição à favela vizinha de Rio das Pedras, com um percentual de conectividade domiciliar de 21% (NERI, 2012). A análise da pesquisa, que avaliou

a inclusão digital apenas no aspecto quantitativo⁴, tem o condão de demonstrar que a marginalização digital é uma incontestável realidade brasileira.

No recente estudo realizado com foco nas desigualdades digitais no espaço urbano da cidade de São Paulo, foi constatada uma apropriação bastante desigual entre as regiões da cidade em relação ao acesso aos benefícios da urbanização (COMITÊ GESTOR DA INTERNET NO BRASIL, 2019). Ademais, a pesquisa demonstrou que “os padrões historicamente construídos de conformação da cidade e a suas consequências para as dinâmicas de exclusão social também se manifestam nas possibilidades de inserção e de aproveitamento dos indivíduos aos recursos digitais” (COMITÊ GESTOR DA INTERNET NO BRASIL, 2019), assim como que “a incorporação das tecnologias na vida dos residentes da cidade de São Paulo tem ocorrido de maneira bastante desigual, reforçando padrões de exclusão social pré-existent” (COMITÊ GESTOR DA INTERNET NO BRASIL, 2019).

Outros fatos como o custo da Internet também corroboram no aumento da desigualdade exposto. A propósito, no relatório produzido pela UNESCO (2019) sobre o desenvolvimento da internet no Brasil é apresentado que o custo da internet em bairros ricos da cidade de São Paulo custa cerca de 2,25% da renda nacional bruta *per capita* mensal por 5MB, enquanto em outros bairros menos abastados há oferta de 2MB por 1,5% da renda bruta nacional *per capita* mensal, circunstância que demonstra que “a disponibilidade da internet a preços acessíveis acompanha e reflete a desigualdade socioeconômica e geográfica característica da realidade social brasileira” (CARMO; DUARTE; GOMES, 2020, p. 26).

A partir dos estudos e dados empíricos apresentados, vislumbra-se que a produção capitalista do espaço urbano das cidades brasileiras, aliada ao recente processo de planejamento urbano tecnocrático, produziu a segregação socioespacial dos indivíduos com baixa renda que não possuem condições de acessar regularmente à terra urbanizada o que, por via de consequência, reduziu as oportunidades dessas pessoas, circunstância que resta cristalina no contexto dos debates sobre inclusão digital. Além disso, fica evidente, como David Harvey (2013, p. 01) enfatiza, que a globalização e o

⁴Não se desconhece que, além do aspecto quantitativo, para se averiguar a real dimensão da inclusão digital devem ser levados em conta também os aspectos qualitativos, em relação ao fator cognitivo, bem como no que tange às características de acesso, como, por exemplo, a velocidade da conexão. Em dados qualitativos do relatório da UIT (2018) sobre a sociedade da informação que abordam os níveis de habilidade para o uso das tecnologias da informação e da comunicação, observa-se que a situação da inclusão digital é muito precária no Brasil, que ocupa a 6ª posição no ranking dos países com menor proporção da população com habilidade digital, com menos de 25% da população com habilidades básicas.

avanço do neoliberalismo aumentaram as desigualdades sociais, que foram gravadas nas formas espaciais das nossas cidades.

Nessa linha da reflexão, oportunos os ensinamentos de Bourdieu (1997) quando este afirma a existência de uma dialética entre o espaço físico e o espaço social, dialética esta que projeta sobre o território as hierarquias que permeiam a sociedade e exprime as distâncias sociais. Assim, de um lado, a presença do capital permite que o indivíduo mantenha distância do que lhe parecer indesejado e se mantenha próximo ao desejado. A proximidade no espaço físico permite que a proximidade no espaço social produza todos os seus efeitos e traga os seus benefícios nos diversos ramos da vida dos mais abastados, favorecendo a acumulação de capital social e tornando o consumo ostentatório do espaço uma das formas de demonstração de poder.

Ao mesmo tempo, os territórios e indivíduos desprovidos de capital são mantidos à distância, isto é, marginalizados, seja física ou simbolicamente, de forma que a falta de capital acaba prendendo o indivíduo ao lugar (BOURDIEU, 1997). Lugar este que, invariavelmente, é abandonado, estigmatizado e se define por uma ausência, essencialmente a do Estado (BOURDIEU, 1997).

Nesse cenário, são inegáveis os efeitos que o lugar de inserção na cidade produz nos cidadãos e cidadãs, sendo que a reunião em um mesmo local de uma população que experimenta de forma homogênea a escassez acaba por retroalimentar a sensação de finitude e despossessão. Tal experiência faz com que muitos moradores de periferia sonhem com o abandono, a fuga do local estigmatizado que habitam, projeto muitas vezes inalcançável pela ausência de recursos (BOURDIEU, 1997). Corroborando com esse entendimento, Luiz César de Queiroz Ribeiro, André Salata, Lygia Costa e Marcelo Gomes Ribeiro (2013, p. 296) ressaltam que o espaço pode:

contribuir para a reprodução das desigualdades através de dois mecanismos: o primeiro ligado à relação entre a localização dos grupos sociais no espaço e a distribuição dos bens ou serviços públicos e privados; e o segundo relacionando-se com as desvantagens criadas pela formação de contextos sociais homogêneos.

Desse modo, a partir da compreensão de que o poder público não pode deixar que a situação de desigualdade multipolar instaurada nas cidades brasileiras permaneça como está e que os efeitos do lugar determinem a estagnação das pessoas em nível social, mostra-se necessário o seu enfrentamento, notadamente no âmbito digital que constitui o objeto deste estudo e tem se mostrado primordial nesse

período pandêmico. Portanto, coloca-se que “a inclusão digital se torna pauta de política pública na medida em que estar devidamente conectado se transforma em uma parte importante do acesso pleno à cidadania” (CARMO; DUARTE; GOMES, 2020).

3. O DIREITO À CIDADE COMO FUNDAMENTO NORMATIVO PARA O ENFRENTAMENTO DA DESIGUALDADE DIGITAL

O combate ao quadro perverso de desigualdades múltiplas deve ser encarado por várias frentes e com respaldo nas mais diversas áreas jurídicas. No campo do direito urbanístico, o direito transindividual à cidade, que busca “garantir o acesso das populações urbanas a um conjunto de direitos urbanos dos quais uma enorme parcela da população brasileira está, hoje, apartada” (ALFONSIN *et al.*, 2017, p. 1221), pode (e deve) servir de fundamento normativo de garantia da inclusão digital.

Isso porque, como devidamente exposto por David Harvey (2013, p. 04), o direito à cidade vai além de “um direito condicional de acesso àquilo que já existe” constituindo “um direito ativo de fazer a cidade diferente, de formá-la mais de acordo com nossas necessidades coletivas”.

Com a sua menção expressa apenas no Estatuto da Cidade, no ano de 2001, o direito à cidade já havia sido introduzido no ordenamento jurídico brasileiro como um direito coletivo no artigo 182 da Constituição Federal (ALFONSIN, 2011), a partir da inserção como objetivo da política urbana a ordenação do pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade⁵. Destarte, desde a promulgação da Constituição Federal o Brasil passa a pensar a cidade como um todo, isto é, como um bem coletivo que deve exercer suas funções sociais (ALFONSIN, 2016), incluindo-se dentre elas, atualmente, a

⁵Nesse sentido, leciona ALFONSIN (2011, p. 36) que: “Embora curiosamente a Constituição Federal não tenha utilizado a expressão *direito à cidade*, que viria a ser mencionada pela primeira vez apenas no Estatuto da Cidade, treze anos depois de promulgada a Constituição Federal, a hermenêutica do texto constitucional nos autoriza a chegar à conclusão de que este direito coletivo à cidade sustentável tem seu nascedouro no Art. 182 da Constituição. De fato, se a expressão “função social da propriedade” refere-se à emergência de um dever do proprietário, mas de um direito coletivo da coletividade ao cumprimento desta função social pelo proprietário, é evidente que o direito de propriedade deixa de ser, nesse momento, um mero feixe de direitos (usar, gozar, dispor e reivindicar), para incluir aí uma obrigação inerente ao próprio direito, que é transformado, portanto, em seu estatuto jurídico. Ao utilizar a mesma técnica legislativa, para falar das cidades, é evidente que se há uma “função social da cidade”, é por que emerge da Constituição Federal um novo direito: o direito coletivo à cidade, que deve atender às funções sociais que lhe são próprias”.

possibilidade equânime de acesso e utilização pela população citadina das tecnologias de informação e informação da rede mundial de computadores.

Quando se examina, hoje, a forma como o legislador inseriu o direito à cidade no inciso II do Estatuto da Cidade, mencionando expressamente “o direito à cidade sustentável... para as presentes e futuras gerações”, é fácil concluir que os direitos urbanos ali mencionados, tais como o acesso à terra, à moradia, ao saneamento ambiental, à infra-estrutura urbana, ao transporte e aos serviços públicos, ao trabalho e ao lazer, constituem-se antes em um catálogo aberto, e não em um rol fechado de direitos abarcados pelo direito à cidade⁶. A própria menção à “infra-estrutura urbana” é suporte normativo para entender que tal expressão abrange o direito de acesso à infra-estrutura necessária para acessar à internet.

Permeada nessa perspectiva, a Carta Mundial pelo direito à cidade⁷ definiu o direito à cidade, em seu artigo primeiro, parágrafo segundo, como um direito coletivo dos habitantes das cidades - notadamente dos grupos vulneráveis e menos favorecidos – de “usufruto equitativo das cidades dentro dos princípios de sustentabilidade, democracia, equidade e justiça social”. Na era digital, portanto, tal direito inexoravelmente abrange a possibilidade de acesso equitativo à rede mundial de computadores e à informação, a partir do fornecimento pelo poder público das condições necessárias para tanto.

Com influência da Carta Mundial pelo direito à cidade, a Nova Agenda Urbana⁸ - pacto político adotado na Conferência das Nações Unidas sobre Habitação e Desenvolvimento Urbano Sustentável (Habitat III), realizado em Quito, no Equador, em 20 de outubro de 2016 – além de positivar o direito à cidade, se preocupou em assumir, dentre os compromissos transformadores para o desenvolvimento

⁶ Para uma melhor compreensão do que vem a ser um “catálogo aberto” de direitos, é pertinente a anamnese da posição de Ingo Wolfgang Sarlet (2011, p. 71) a respeito do catálogo aberto dos direitos fundamentais previstos em nossa Constituição: “[...] verifica-se, de plano, ser inviável a sustentação, também entre nós, da concepção segundo a qual os direitos fundamentais formam um sistema em separado e fechado no contexto da Constituição. [...] Em primeiro lugar, cumpre referir que o conceito materialmente aberto de direitos fundamentais consagrado pelo artigo 5º, § 2º, da CF aponta para a existência de direitos fundamentais positivados em outras partes do texto constitucional e até mesmo em tratados internacionais, bem assim para a previsão expressa da possibilidade de se reconhecer direitos fundamentais não-escritos, implícitos nas normas do catálogo, bem como decorrentes do regime e dos princípios da Constituição”.

⁷O documento, apresentado durante o II Fórum Social Mundial, que aconteceu em Porto Alegre em 2002, e que depois rodou o mundo para o seu aperfeiçoamento, cumpre o papel de constituir uma verdadeira plataforma de luta pelo direito à cidade em todo o mundo (ALFONSIN *et al.*, 2017).

⁸Documento considerado como *soft law*, ou seja, como fonte de direito internacional, entretanto desprovida de cogência (ALFONSIN *et al.*, 2017).

urbano sustentável dos países membros das Nações Unidas nos próximos 20 anos, a missão de “promover o acesso equitativo e economicamente viável à infraestrutura física e social básica para todos, sem discriminação, incluindo [...] tecnologias de informação e comunicação” (ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS, 2019).

Assim, na esteira da lição de Mello (2017, p. 447), constata-se que “o conteúdo normativo do direito coletivo à cidade é formado por um plexo de posições jurídicas subjetivas, de bens, valores e interesses titularizados pela comunidade política como um todo”, podendo o “direito à cidade [...] ser compreendido como um *cluster* de posições jurídicas subjetivas”. Mais do que isso, o direito à cidade pode ser compreendido com um direito coletivo fundamental, composto por um conteúdo normativo complexo e um conteúdo axiológico que demanda a sua compreensão como um direito à uma cidade justa (MELLO, 2017).

Diante do exposto, compreende-se que, sob o guarda-chuva do direito à cidade, restam incluídos uma gama de direitos (ALFONSIN, 2011), que não se encerram naqueles direitos urbanos mencionados no inciso II do Estatuto da Cidade, como já debatido. A própria Carta Mundial de Direito à Cidade refere que:

o Direito à Cidade é interdependente a todos os direitos humanos internacionalmente reconhecidos, concebidos integralmente, e inclui, portanto, todos os direitos civis, políticos, econômicos, sociais, culturais e ambientais que já estão regulamentados nos tratados internacionais de direitos humanos.

É inequívoco, portanto, admitir que o direito à cidade serve de fundamento jurídico que garante a inclusão digital, por intermédio da universalização do acesso à internet, que deve ser fomentada por meio de políticas públicas que visem ao adequado e igualitário acesso à rede mundial de computadores, como condição indispensável ao exercício da cidadania em 2020 pelos indivíduos brasileiros. Nesse sentido, Carmo, Duarte e Gomes (2020, p. 24) elucidam que:

Considerar inclusão digital como política pública não é delegar ao Estado função inovadora e pioneira. Na atual fase do desenvolvimento tecnológico, promover a apropriação dos cidadãos das Tecnologias da Informação e Comunicação é corresponder anseios populares garantidos na ordem constitucional há décadas.

4. A EXCLUSÃO DIGITAL, O ISOLAMENTO SOCIAL E A NECESSIDADE DE POLÍTICAS PÚBLICAS DE INCLUSÃO

Embora as tecnologias de informação e de comunicação sejam apontadas como ferramentas que têm o potencial de equalizar disparidades e promover um impacto positivo no desenvolvimento das sociedades, ampliando a participação social, atenuando as desigualdades geradas por dinâmicas territoriais e por barreiras de deslocamento para acesso a serviços, promovendo um acesso mais amplo e democrático a todo tipo de informação e abrindo novas possibilidades de desenvolvimento econômico (COMITÊ GESTOR DA INTERNET NO BRASIL, 2019), observa-se que isso é colocado a partir de um ponto de partida igualitário. Ocorre que, em sociedades estruturalmente marcadas pela desigualdade em todos os níveis, como a brasileira, as tecnologias da informação e da comunicação têm operado em sentido contrário, agravando a exclusão e a desigualdade social, porquanto não estão disponíveis a todos os indivíduos de uma forma universal e plena.

Sobre a correlação existente entre exclusão social e digital, Ragnedda e Ruiu (2016, p. 94) lecionam que “Ser excluído digitalmente significa estar fora de áreas importantes da vida cotidiana. Como consequência disso, aqueles que estão a quem quanto ao capital digital - geralmente pessoas de classes e *status* sociais mais baixos - podem ficar presos na base de uma estrutura social”. Desse modo, a posição assumida pela pessoa na sociedade contemporânea, representada como uma rede digital, em que as atividades humanas e sociais mais importantes ocorrem e as informações mais relevantes circulam, pode ser interpretada como um fator produtor de desigualdades (RAGNEDDA; RUIU, 2016).

Em tempos normais, já não restavam muitas dúvidas sobre a mencionada situação de que as “desigualdades na vida digital podem atingir aspectos sociais, como a busca por emprego [...], acesso à saúde, à educação, socialização, engajamento político” (RAGNEDDA; RUIU, 2016, p. 107), dentre outros, motivo pelo qual ela gradualmente tem sido alvo de maiores estudos e pesquisas científicas. Entretanto, com a disseminação do novo coronavírus (COVID-19) que tomou uma proporção pandêmica e vem assolando o mundo desde meados de 2019, mas acentuando-se em 2020, a situação de desigualdades social e digital restou escancarada, ampliando os abismos existentes entre os indivíduos conectados e os indivíduos desconectados. Na sociedade contemporânea de informação, “estar excluído ou ter acesso e

uso limitado às TICs significa não ter os requisitos necessários no *kit* para melhorar a condição de vida” (RAGNEDDA; RUIU, 2016), o que em meio a pandemia se apresenta de modo mais acentuado.

Isso porque, com os riscos envolvendo a proliferação do novo vírus, a sociedade se viu compelida a adotar o isolamento social, impondo a restrição de circulação como medida sanitária de contenção da doença altamente contagiosa. Assim, com o distanciamento físico das pessoas, operou-se uma inevitável necessidade de aproximação digital, o que acelerou o processo de digitalização do dia a dia, transformando a internet e as plataformas virtuais em redes imprescindíveis para a realização dos mais diversos tipos de atividades rotineiras, além de constituir o portal de acesso para oportunidades profissionais, de estudo e de entretenimento.

A partir de então, a significativa parcela da população que vive à margem da atual sociedade informatizada e não possui acesso adequado à internet em seu domicílio e, por isso, muitas vezes já enfrentava grandes dificuldades cotidianas (ALMEIDA; PAULA, 2005), vem inegavelmente suportando consequências mais acentuadas pela falta de inserção digital, com forte impacto sobre o exercício da cidadania.

No contexto educacional, para aprofundar um exemplo anteriormente citado, a situação pode ser facilmente vislumbrada. Com a necessidade de isolamento social, as crianças e adolescentes em idade escolar e, até mesmo, os jovens adultos que estudam para ingressar em uma universidade ou nelas já ingressaram, se viram impedidos de continuar a realizar os seus estudos nas instituições de ensino de forma presencial. A única alternativa, portanto, viabilizada em alguns casos para a continuidade do processo de ensino e aprendizagem, foi a utilização de plataformas digitais para realização de aulas na modalidade on-line, alteração que foi autorizada pelo Ministério da Educação como medida excepcional⁹.

Ocorre que muitos estudantes brasileiros, especialmente na rede pública de ensino, não possuem acesso à rede mundial de computadores em seus domicílios, fator que tem impossibilitado a continuação dos estudos nesse período. Dados divulgados em junho de 2020 pela pesquisa TIC Kids Online Brasil 2019, realizada com o objetivo de compreender como os jovens brasileiros (de 09 a 17 anos) utilizam a internet, comprovam esse fenômeno, dando conta de que 4,8 milhões de crianças e

⁹ Autorização concedida pelas Portarias n. 343, 345 e 473 do Ministérios da Educação que foram revogadas pela Portaria n. 544 de 16 de junho de 2020 que dispôs acerca da substituição das aulas presenciais por aulas em meios digitais, enquanto durar a situação de pandemia do novo coronavírus.

adolescentes brasileiros vivem em domicílios sem acesso à Internet, o que corresponde a 18% dessa população (COMITÊ GESTOR DA INTERNET NO BRASIL, 2020). Além disso, demonstra o estudo que 58% dos brasileiros nessa faixa etária que possuem acesso à rede mundial de computadores o realizam exclusivamente por intermédio do aparelho celular, principalmente os das classes C, D e E (COMITÊ GESTOR DA INTERNET NO BRASIL, 2020), o que indubitavelmente dificulta a visualização de aulas e a execução de tarefas virtuais, quando não obsta.

Dentre as grandes discussões verificadas no país nesse âmbito da dificuldade da continuação dos estudos, uma das principais dizia respeito à possibilidade (ou não) de realização do Exame Nacional do Ensino Médio (ENEM), essencial para o ingresso de muitos jovens na universidade no Brasil, que teve origem com a campanha denominada “#AdiaEnem”, promovida pela União Nacional dos Estudantes e pela União Brasileira dos Estudantes Secundaristas para que nenhum aluno visse o seu ingresso na universidade frustrado pela pandemia. Atendendo ao anseio social e para evitar o fomento da exclusão da maioria dos estudantes de escolas públicas – e de alguns estudantes da rede privada - que não estão conseguindo prosseguir os seus estudos de forma adequada nesse período, mas também como forma de não gerar aglomeração no momento da realização das etapas da prova, optou-se pelo adiamento do referido Exame Nacional do Ensino Médio (ENEM) para o ano de 2021, de acordo com dados divulgados pelo Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira - INEP¹⁰. A prudente medida, entretanto, não mudou a situação de desamparo em que os estudantes que não possuem acesso à rede mundial de computadores estão colocados neste período de isolamento e deixou cristalina para a população a dimensão do problema a ser enfrentado.

Nesse âmbito, como uma das formas de minimizar os danos sofridos pelos estudantes e alternativa para que as crianças e adolescentes não fiquem sem estudar por tempo prolongado nesse período em que se pratica o distanciamento social, foi proposto o Projeto de Lei n. 2.775/2020, de autoria do Senador Dário Berger, que dispõe sobre a gratuidade no acesso a aplicações de ensino à distância virtuais - por meio de conexões fixas e móveis de banda larga - para os estudantes da rede pública de ensino, no período em que se fizer necessário em decorrência do novo coronavírus (COVID-19). Para tanto, as empresas prestadoras dos serviços de telecomunicações deixariam de cobrar pela

¹⁰ Ao tempo de finalização deste estudo, em outubro de 2020, a aplicação do Exame Nacional do Ensino Médio está prevista em sua forma impressa para os dias 17 e 24 de janeiro de 2021, e em sua forma virtual para os dias 31 de janeiro e 07 de fevereiro de 2021 (INEP, 2020).

utilização da internet quando os referidos alunos estivessem participando de aulas virtuais de ensino à distância¹¹. Obviamente que a medida aventada no Projeto de Lei em questão, que ainda está em trâmite, enfrentaria vários outros obstáculos, como, por exemplo, a falta de dispositivos eletrônicos de acesso à internet na residência destes estudantes, o que deve ser foco das preocupações do poder público para universalizar o acesso à rede nas periferias, mas não deixa de representar um avanço em busca de resoluções para o problema.

Sem adentrar na viabilidade da lei proposta, observa-se que, embora vise à inclusão digital, atinge apenas as crianças e os adolescentes com vínculo escolar, de forma temporária, pressupondo que estes possuem equipamentos para acesso à rede mundial de computadores e infraestrutura em seu espaço geográfico de residência para a utilização dos serviços de telecomunicação, além, é claro, da aptidão necessárias para utilizar as ferramentas que a Internet oferta. Dessa forma, embora indubitavelmente benéfica, a medida proposta no projeto de lei em questão se afigura meramente paliativa e não tem o condão de atingir a parcela da população que foi lesionada em várias outras dimensões de sua vida cotidiana e no exercício de sua cidadania.

Em semelhante tentativa, foi proposto por vários deputados o Projeto de Lei n. 3.477 de 2020, que dispõe sobre a garantia de acesso à internet, com fins educacionais, aos alunos e professores da educação básica pública. No projeto, é prevista a isenção do consumo ou o fornecimento de cota adicional pelas empresas prestadoras de serviços de telefonia móvel pessoal aos alunos de instituições públicas de educação básica, para realização e acompanhamento de atividades de educação remota, tocando à União a incumbência de assegurar os recursos necessários a Estados, Distrito Federal e Municípios para prover o acesso à internet aos alunos e professores da educação básica pública. Na proposta, ainda é estimado um impacto orçamentário e financeiro de R\$ 26,6 bilhões para possibilitar o acesso à internet à totalidade de matrículas e de docentes da educação básica pública, além da compra de equipamentos para viabilizar o devido acesso.

Antes disso, com o objetivo de abranger a sociedade de uma forma mais ampla, também havia sido proposto o Projeto de Lei n. 172 de 2020, que visa assegurar a utilização dos recursos do Fundo de Universalização dos Serviços de Telecomunicações (FUST) na ampliação do acesso à Internet em banda

¹¹ A proposta prevê que os custos relativos a essas operações sejam compensados com um desconto proporcional à contribuição anual realizada pelas prestadoras de serviços de telecomunicações ao Fundo de Universalização dos Serviços de Telecomunicações (FUST), que foi instituído em 2000 e tem por objetivo a universalização dos serviços de telecomunicações no Brasil.

larga. Esse projeto, que ainda se encontra em tramitação, foi fortemente apoiado pelo Comitê Gestor da Internet no Brasil na Resolução CGI.br/RES/2020/009, especialmente quanto ao custeio de: a) programas, projetos, planos, atividades, iniciativas e ações de ampliação de serviços e rede de telecomunicações de suporte ao acesso à Internet, b) políticas para inovação tecnológica de serviços em áreas sem viabilidade econômica, no meio rural e em periferias das áreas urbanas. O apoio do Comitê Gestor da Internet no Brasil levou em consideração, dentre outros motivos, a essencialidade dos serviços de telecomunicações que, durante a pandemia, viabilizaram novas formas de comunicação, se tornando primordiais em atividades de teletrabalho, ensino a distância, e tantas outras aplicações remotas, assim como a importância de se estimular a expansão, o uso, e a melhoria da qualidade dos serviços e das redes de telecomunicações e de reduzir as desigualdades regionais, em especial nas regiões de zona rural ou urbana, com baixo Índice de Desenvolvimento Humano.

Duas outras propostas criam, ainda, auxílio financeiro para que os alunos possam contratar planos de Internet. De um lado, o Projeto de Lei n. 3.462 de 2020, apresentado pelo Senador Paulo Paim (PT-RS), cria o Auxílio-Conexão para garantir o acesso dos estudantes de baixa renda à educação à distância por meio do acesso à internet em banda larga fixa e móvel. Paralelamente, o Senador Jorge Kajuru (Cidadania-GO), apresentou o Projeto de Lei n. 3.466 de 2020 que cria subsídio permanente através do Programa Bolsa Internet, destinado à subvenção aos serviços de conexão à internet para famílias brasileiras de baixa renda. Tais iniciativas constituem o leque de opções viáveis para viabilizar que a Internet chegue a quem, atualmente, está desconectado digitalmente da sociedade.

Explorados alguns dos projetos legislativos para alterar a situação de exclusão digital, cumpre ainda examinar o Projeto Internet Patrocinada, do governo do Estado do Rio Grande Sul. A medida, que visa à implementação do serviço de internet patrocinada para garantir o acesso de estudantes e educadores às aulas remotas em todo o estado, segundo informações disponíveis no sítio do governo¹² já está disponível à população, e pode ser utilizado exclusivamente para fins educacionais para garantir a continuidade dos estudos dos alunos no Estado do Rio Grande do Sul.

Um outro exemplo da perversidade dos processos de exclusão digital se dá na esfera do mundo do trabalho e, muito especialmente, no acesso às oportunidades de emprego e renda. Com a imposição repentina do isolamento social, como tentativa de conter a pandemia, milhões de pessoas se

¹²As informações sobre o Projeto Internet Patrocinada se encontram disponíveis em: <https://escola.rs.gov.br/internet-patrocinada>. Acesso em: 21 out. 2020.

viram impossibilitadas de continuar exercendo as atividades laborais que exerciam antes da chegada do novo coronavírus ao Brasil. São exemplos potentes toda a cadeia da indústria do turismo, do entretenimento e da cultura de modo geral. De uma hora para outra, as pessoas empregadas em hotéis, pousadas, restaurantes, bares, casas noturnas, cinemas, teatros, casas de espetáculo, se viram impossibilitadas de dar continuidade às atividades que desenvolviam.

Se a questão da renda para os trabalhadores do setor cultural foi resolvida pelo Congresso Nacional com a aprovação da lei Aldir Blanc, que destinou três bilhões para os profissionais da área cultural¹³, a questão da exclusão digital se coloca já para fins de cadastramento em relação ao benefício, já que os trabalhadores com menor renda terão maior dificuldade para acessar ao sistema e cadastrar-se adequadamente. Adicionalmente, para os trabalhadores do setor cultural com maior renda, a possibilidade de organizar *lives* e seguir gerando recursos para artistas e pessoas que trabalham diretamente no suporte a shows, seguiu garantida pela inclusão digital, mas afetou duramente os/as artistas com menor renda e acesso precarizado ou nulo à internet.

A necessidade de distanciamento social, desse modo, deixou evidente a necessidade de formulação, dentro do escopo do direito urbanístico, de políticas urbanas de combate à exclusão digital, com foco nas peculiaridades de cada cidade e da composição socioespacial destas, de modo a combater a segregação urbana digital, oferecendo oportunidades iguais de acesso aos benefícios que a cidade proporciona. Tal fato acerca da desigualdade digital e seus efeitos já não é novidade, tendo sido anunciado por estudiosos, como Luiz César de Queiroz Ribeiro, André Salata, Lygia Costa e Marcelo Gomes Ribeiro (2013, p. 318) que, há quase uma década, sinalizavam que se o Brasil mantivesse o padrão excludente de acesso à rede mundial de computadores, “a difusão da internet funcionaria mais como reprodutora das desigualdades do que como democratizadora das relações sociais”.

Indubitável, portanto, que

¹³ Trata-se da lei federal 14.017/2020, que se encontra disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/Lei/L14017.htm?_ga=2.40356897.284569683.1602850918-70455045.1602850918 regulamentada pelo Decreto 10.464/2020, disponível em https://www.in.gov.br/en/web/dou/-/decreto-n-10.464-de-17-de-agosto-de-2020-272747985?_ga=2.267971341.284569683.1602850918-70455045.1602850918. A lei determina o repasse de 1,5 bilhão para os estados da Federação e 1,5 bilhão para os estados e municípios organizarem o cadastramento e o pagamento de renda emergencial mensal aos trabalhadores e trabalhadoras da cultura, bem como para repassar um subsídio mensal para manutenção de espaços artísticos e culturais, microempresas e pequenas empresas culturais, cooperativas, instituições e organizações culturais comunitárias que tiveram as suas atividades interrompidas por força das medidas de isolamento social,

A exclusão digital introduz novos elementos de desigualdade nas sociedades contemporâneas, atuando como fator ampliador das desigualdades sociais já por si sós existentes sob o capitalismo contemporâneo, uma vez que o recurso tecnológico é decisivo em uma sociedade cada vez mais desenvolvida e inovadora (MATTOS; SANTOS, 2009, p. 128).

Nesse contexto, observa-se que a exclusão social (econômica e espacial) desencadeia a exclusão digital, ao mesmo tempo em que a exclusão digital aprofunda a exclusão social, impedindo que o indivíduo tenha acesso a diversas oportunidades e dificultando o seu deslocamento no espaço, de forma que a exclusão digital e a exclusão social se tornam, mutuamente, causa e consequência (ALMEIDA; PAULA, 2005). Cria-se, assim, um ciclo vicioso de sobreposição de situações de exclusão, que pode desencadear processos de amplificação das distâncias sociais com difícil recuperação no futuro (COMITÊ GESTOR DA INTERNET NO BRASIL, 2019).

Quando adicionamos ao debate o tema das interseccionalidades¹⁴, o quadro se torna ainda mais perverso, já que pesquisas qualitativas realizadas na década passada já constataram que “as mulheres, pelo tipo de trabalho que realizam - em geral empregadas domésticas ou em serviços de limpeza -, são as mais prejudicadas e apresentam um nível de exclusão digital muito mais elevado que os homens nas camadas pobres da população” (SORJ; GUEDES, 2005). Embora o tema das interseccionalidades não seja o foco do presente estudo, é evidente que a distribuição étnica, etária e de gênero da exclusão digital são igualmente merecedores de atenção e ampliam a agenda de pesquisa sobre o tema.

Também não se pode perder de vista que “os utilizadores da internet são ao mesmo tempo receptores e produtores das informações veiculadas na rede, e quanto maiores as dificuldades de acesso das camadas inferiores da sociedade, quanto mais tempo elas passarem afastadas dessa tecnologia, mais a internet se moldará ao uso dos setores dominantes, criando barreiras duradouras à sua democratização” (RIBEIRO *et al.*, 2013, p. 294). Além de ter a rede moldada às suas necessidades de utilização, os indivíduos que já gozam de uma vantagem social e, por isso, possuem maior acesso à

¹⁴ Para um bom apanhado do debate sobre interseccionalidades, veja o trabalho de HIRATA, Helena. Gênero, classe e raça :interseccionalidade e consubstancialidade das relações sociais. *Tempo Social*, v. 26, p. 61-74, 2014. Disponível em:<https://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0103-20702014000100005> Acesso em 20 out. 2020

Internet, conseguirão desenvolver diferentes níveis de habilidade na rede, que tem a aptidão de produzir resultados concretos tanto no âmbito digital, quanto no âmbito social (RAGNEDDA; RUIU, 2016, p. 97).

Mais do que isso, importante frisar, na linha do que asseveram Ragnedda e Ruiu (2016, p. 91), que não se desconhece que constituiria um equívoco “assumir um posicionamento tecnologicamente determinista, que vê o acesso à tecnologia como solução para os problemas sociais, incluindo problemas de desigualdade social, democracia, liberdade, interação social e um senso de comunidade”. É evidente que são múltiplos os polos que colaboram no fomento das desigualdades sociais aumentando as distâncias entre os cidadãos e que a discussão nem de longe se esgota na inclusão digital porque faz parte de um fenômeno muito mais complexo. Entretanto, a inclusão digital inegavelmente figura entre as medidas aptas para colaborar na quebra do ciclo de desigualdade instaurado na sociedade informacional.

Assim, a reversão do quadro de desigualdade digital, com reflexos no contexto social, é urgente e demanda a adoção de imediatas políticas públicas de desenvolvimento urbano, com foco na inclusão digital que, no âmbito do direito urbanístico, encontram fundamento no direito transindividual e transgeracional¹⁵ à cidade, o qual, dotado de conteúdo moral, visa à realização no plano jurídico da concepção de justiça que predomina no ordenamento jurídico brasileiro (MELLO, 2017).

5. CONSIDERAÇÕES FINAIS

O desenvolvimento urbano sustentável atualmente passa, em seu viés social de busca pela redução das desigualdades, pelo enfrentamento da questão digital. Isso porque a internet tem acarretado alterações importantes nas relações sociais e na forma de distribuição da informação e na apropriação de conhecimento. Assim, como fator de mudança, a internet pode operar tanto positivamente, como fomentadora de oportunidades aos indivíduos, quanto negativamente, incrementando a exclusão social, nas situações em que o acesso à rede mundial de computadores não se apresentar de forma democrática.

¹⁵ O direito à cidade se constitui em um direito transgeracional, segundo a lição de MELLO (2017, p. 444), porquanto “o valor político-moral e jurídico na justiça e sustentabilidade da cidade não se restringe aos indivíduos hoje existentes, mas se estende àqueles que pertencerão às gerações que nela vão habitar no futuro, como prevê expressamente o artigo 2º, I, *in fine*, do Estatuto da Cidade”.

A par desse cenário, o presente estudo pretendeu demonstrar que o direito à cidade, que já abriga diversos direitos fundamentais a serem exercidos nas cidades, deve ser utilizado como fundamento normativo para a garantia da inclusão digital das populações urbanas, que deve ocorrer por meio da implementação de políticas públicas de universalização do acesso à internet, especialmente com foco nos espaços marginalizados e nas periferias em que o Estado costuma se ausentar. Isso porque, se as desigualdades digitais não forem reduzidas, as diferenças socioeconômicas tendem a se agravar (RAGNEDDA; RUIU, 2016).

Para tanto, foi demonstrado que a segregação socioespacial possui relação com a exclusão digital, que normalmente se sobrepõe a uma preexistente exclusão social, as quais, em conjunto, precisam ser combatidas de forma urgente, visto que o acesso à internet constitui peça chave para o exercício da cidadania e para o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade na era digital e na sociedade da informação.

Diante do exposto no estudo, como forma de minimizar o abismo já existente entre os conectados e os desconectados, é premente a necessidade de implementação de políticas públicas de inclusão digital e facilitação de acesso domiciliar à internet, levando em conta as peculiaridades do contexto brasileiro de desigualdades, de forma a efetivar o direito coletivo e transgeracional à cidade, pautado pela utilização igualitária dos recursos por ela disponibilizados, bem como para possibilitar que “de fato, as oportunidades da era digital sejam traduzidas como fatores de minimização das distâncias sociais pré-existentes” (COMITÊ GESTOR DA INTERNET NO BRASIL, 2019, p. 171). Espera-se que a sociedade brasileira, bem como os poderes públicos, estejam à altura do desafio do momento presente.

REFERÊNCIAS

ALFONSIN, Betânia de Moraes; SALTZ, Alexandre; VIVAN FILHO, Gerson Tadeu Astolfi; FACCENDA, Guilherme; FERNANDEZ, Daniel; MULLER, Renata. Das Ruas de Paris a Quito: o Direito à Cidade na Nova Agenda Urbana - Habitat III. **Revista de Direito da Cidade**, Rio de Janeiro, v. 09, n. 3, p. 1214-1246, 2017. Disponível em: <<https://www.e-publicacoes.uerj.br/index.php/rdc/article/view/29236/21259>> Acesso em 29/07/2020.

ALFONSIN, Betânia de Moraes. O papel dos planos diretores na tutela do direito à cidade. In: GAVIÃO FILHO, Anizio Pires; LEAL, Rogério Gesta. (Org.). **Coleção tutelas à efetivação de direitos indisponíveis**. 1.

ed. Porto Alegre: FMP, 2016, v. 2, p. 265-286. Disponível em:
<http://www.fmp.com.br/imgs_upload/file/EBOOK%20Colecao%20TUTELAS%202016.pdf>. Acesso em:
08 jul. 2020.

ALFONSIN, Betânia de Moraes. O direito à cidade justa. In: MUSSI, Andréa Quadrado; GOMES, Daniela; FARIAS, Vanderlei de Oliveira (Org.). **Estatuto da Cidade: os desafios da cidade justa**. Passo Fundo: IMED, 2011.

ARROYO, César Landa. Derecho fundamental al Internet: contenido esencial. **Pensar**, Fortaleza, v. 23, n. 4, p. 1-22, out./dez. 2018.

ALMEIDA, Lília Bilati de; PAULA, Luiza Gonçalves de. O retrato da exclusão digital na sociedade brasileira. **Revista de Gestão da Tecnologia e Sistemas de Informação**. v. 2, n. 01, p. 55-67, 2005.

BEZERRA JUNIOR, Luis Martius Holanda. **Direito ao esquecimento**: a justa medida entre a liberdade informativa e os direitos da personalidade. São Paulo: Saraiva Educação, 2018.

BOURDIEU, Pierre. Efeitos do Lugar. In: BOURDIEU, Pierre (Org.). **Miséria do Mundo**. Petrópolis: Vozes, 1997.

BRASIL. **Lei nº 10.257, de 10 de julho de 2001**. Regulamenta os arts. 182 e 183 da Constituição Federal que estabelecem diretrizes gerais da política urbana e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, 2001. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/LEIS_2001/L10257.htm. Acesso em: 15 ago. 2019.

BRASIL. **Decreto Nº 10.464, DE 17 DE AGOSTO DE 2020**. Regulamenta a Lei nº 14.017, de 29 de junho de 2020, que dispõe sobre as ações emergenciais destinadas ao setor cultural a serem adotadas durante o estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020. Disponível em <https://www.in.gov.br/en/web/dou/-/decreto-n-10.464-de-17-de-agosto-de-2020-272747985?_ga=2.267971341.284569683.1602850918-70455045.1602850918> Acesso em 16 out. 2020

BRASIL. **Lei n. 9.998, de 17 de agosto de 2000**. Institui o Fundo de Universalização dos Serviços de Telecomunicações. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L9998.htm>. Acesso em: 29 jun. 2020.

BRASIL. **Lei n. 14.017, de 29 de junho de 2020**. Dispõe sobre ações emergenciais destinadas ao setor cultural a serem adotadas durante o estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/Lei/L14017.htm?_ga=2.40356897.284569683.1602850918-70455045.1602850918> Acesso em 16 out. 2020

BRASIL. **Portaria n. 544 do Ministério da Educação**. Disponível em:
<<https://www.in.gov.br/en/web/dou/-/portaria-n-544-de-16-de-junho-de-2020-261924872>>. Acesso em: 14 out. 2020.

BRASIL. **Projeto de Lei n. 172/2020**. Disponível em:
<<https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/140555>>. Acesso em: 14 out. 2020.

BRASIL. **Projeto de Lei n. 2.775/2020**. Disponível em:
<<https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/142018>>. Acesso em: 29 jun. 2020.

BRASIL. **Projeto de Lei n. 3.477/2020**. Disponível em:
<<https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2256081>>. Acesso em:
15 out. 2020.

BRASIL. **Projeto de Lei n. 3.462/2020**. Disponível em:
<https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/142744>. Acesso em: 20 out. 2020.

BRASIL. **Projeto de Lei n. 3.466/2020**. Disponível
em:<https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/142774>. Acesso em: 20 out. 2020.

BRASIL. **Proposta de Emenda à Constituição nº 185/2015**, de 17 de dezembro de 2015. Disponível em:
<<http://bit.ly/3cP4eoP>>. Acesso em: 16 out. 2020.

CARMO, Paloma; DUARTE, Felipe; GOMES, Ana Bárbara. **Inclusão Digital como Política Pública: Brasil e América do Sul em perspectiva**. Instituto de Referência em Internet e Sociedade: Belo Horizonte, 2020. Disponível em: <<https://bit.ly/2A8lx4p>>. Acesso em: 16 out. 2020.

CARTA Mundial do Direito à Cidade. Disponível em: <<https://www.right2city.org/pt/document/carta-mundial-do-direito-a-cidade/>>. Acesso em: 08 jul. 2020.

CASTELLS, Manuel. **A Sociedade em rede**. v. 1. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1999.

COSTA, Leonardo Figueiredo. **Inclusão Digital: conceitos, modelo e semânticas**. Disponível em: <<http://www.intercom.org.br/papers/nacionais/2007/errata2006/R1485-1.pdf>>. Acesso em: 08 jul. 2020.

COMITÊ GESTOR DA INTERNET NO BRASIL. **Desigualdades digitais no espaço urbano: um estudo sobre o acesso e o uso da Internet na cidade de São Paulo**. Núcleo de Informação e Coordenação do Ponto BR. São Paulo: Comitê Gestor da Internet no Brasil, 2019.

COMITÊ GESTOR DA INTERNET NO BRASIL. **Resolução CGI.br/RES/2020/009**. Disponível em:
<<https://cgi.br/resolucoes/documento/2020/009/>>. Acesso em: 14 out. 2020.

COMITÊ GESTOR DA INTERNET NO BRASIL. **TIC Kids Online Brasil**. Núcleo de Informação e Coordenação do Ponto BR. São Paulo: Comitê Gestor da Internet no Brasil, 2020.

FERRAZ, José Eduardo Junqueira; VIOLA, Mario. **O direito ao esquecimento**. Disponível em:<https://itsrio.org/wp-content/uploads/2017/06/Direito-ao-esquecimento.pdf>. Acesso em: 16 set. 2020.

INSTITUTO NACIONAL DE ESTUDOS E PESQUISAS EDUCACIONAIS ANÍSIO TEIXEIRA. **Enem**. Disponível em: <Enem>. Acesso em: 14 out. 2020.

HARVEY, David. **A liberdade da cidade**. Disponível em: <<http://www.forumjustica.com.br/wp-content/uploads/2013/02/A-LIBERDADE-DA-CIDADE-David-Harvey.pdf>>. Acesso em: 06 jul. 2020.

HIRATA, Helena. **Gênero, classe e raça** :interseccionalidade e consubstancialidade das relações sociais. *Tempo Social*, v. 26, p. 61-74, 2014. Disponível em:<https://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0103-20702014000100005> Acesso em 20 out. 2020

ITU. **Measuring the Information Society Report 2018**. ITU Publications: Geneva, v. 01, 2018. Disponível em: <<https://bit.ly/2xhylzV>>. Acesso em: 16 out. 2020.

MATTOS, Fernando Augusto Mansorde; SANTOS, Bruna Daniela Dias Rocchetti. Sociedade de informação e inclusão digital. **Liinc em Revista**, v.5, n.1, março, 2009, Rio de Janeiro, p. 117- 132. Disponível em: <<http://www.ibict.br/publicacoes-e-institucionais/liinc-em-revista>>. Acesso em: 09 jul. 2020.

MELLO, Cláudio Ari. **Revista de Direito da Cidade**, Rio de Janeiro, v. 09, n. 2, p. 437-462, 2017. Disponível em: <<https://www.e-publicacoes.uerj.br/index.php/rdc/article/view/26883/20431>>. Acesso em: 29/07/2020.

NERI, Marcelo Cortes (Coord.). **Mapa da inclusão digital**. Rio de Janeiro: Fundação Getúlio Vargas, 2012. Disponível em: <<https://cps.fgv.br/pesquisas/mapa-da-inclusao-digital>>. Acesso em: 30 jun. 2020.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Habitat III**: Nova Agenda Urbana. Disponível em: <<http://habitat3.org/wp-content/uploads/NUA-Portuguese-Brazil.pdf>>. Acesso em: 29 jun. 2020.

RAGNEDDA, Massimo; RUIU, Maria. Exclusão digital: como é estar do lado errado da divisão digital. **RuMoRes**, v. 10, n. 20, p. 90-113, jul./dez. 2016. Disponível em: <Vista do Exclusão digital: como é estar do lado errado da divisão digital>. Acesso em: 14 out. 2020.

RIBEIRO, Luiz César de Queiroz; SALATA, André; COSTA, Lygia; RIBEIRO, Marcelo Gomes. Desigualdades digitais: Acesso e uso da internet, posição socioeconômica e segmentação espacial nas metrópoles brasileiras. **Análise Social**, 207, xlviii (2.º), p. 288-320, 2013.

RIO GRANDE DO SUL. **Projeto Internet Patrocinada**. Disponível em: <https://escola.rs.gov.br/internet-patrocinada>. Acesso em: 21 out. 2020.

SARLET, Ingo Wolfgang. **A eficácia dos direitos fundamentais: uma teoria geral dos direitos fundamentais na perspectiva constitucional**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2011.

SARTORI, Ellen Carina Mattias. Privacidade e dados pessoais: a proteção contratual da personalidade do consumidor na internet. **Revista de Direito Civil Contemporâneo**,v. 9, p. 49-104, out./dez. 2016.

SORJ, Bernardo; GUEDES, L. E. **Exclusão Digital**: problemas conceituais, evidências empíricas e políticas públicas. *Novos Estudos*. CEBRAP, São Paulo, v. 72, p. 101-117, 2005. Disponível em: <https://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0101-33002005000200006#nt07> Acesso em 20 out.2020

UNESCO. **Assessing internet development in Brazil**. Disponível em: <<https://bit.ly/38qNwZr>>. Acesso em: 16 out. 2020.

Trabalho enviado em 29 de julho de 2020

Aceito em 31 de outubro de 2020